



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 041/2017 que “Súmula: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Irati, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa proibir o abandono de veículos em vias e logradouros públicos no Município de Irati.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Marcelo Rodrigues, através do qual se pretende tipificar o abandono de veículos e estabelecer medida administrativa de remoção no Município de Irati.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ocorre que o art. 106, Parágrafo único do Regimento Interno, estabelece que é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, ou importem em aumento de despesas. Também, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 53, III estabelece a competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Ventila-se que a proposição em análise, estabelece procedimento de remoção do veículo ao depósito designado para a guarda de veículos, bem como a realização de leilão, caso o veículo não seja retirado do depósito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou seja, cria medidas administrativas e referentes ao exercício do poder de polícia, e adentra à competência exclusiva do Poder Executivo de iniciar o Processo Legislativo.

O legislador municipal não detém plena liberdade legislativa, devendo respeitar as limitações previstas no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, Henrique Lopes Meirelles ensina que *"a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15<sup>a</sup> ed., pp. 605/606). (g.n.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ourinhos nº 6.097 de 10 de junho de 2014, sustentando a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade. Senão vejamos o seguinte aresto:

*"I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'.*

*II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista.*

*III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."*  
*(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 21582017120148260000 SP 2158201-71.2014.8.26.0000 Relator: Guerrieri Rezende – Órgão Especial, Publicação 12/12/2014)*

Assume relevância esclarecer que segundo o art. 84, II, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República exercer, com auxílio dos membros do Estado, a direção superior da administração federal. Com base no princípio da simetria, tal preceito também deve ser aplicado em âmbito municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sobre o poder de polícia administrativa, o art. 78 do Código Tributário Nacional estabelece:

**“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”**

Por conseguinte, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei é ilegal, por ser contrário ao disposto no art. 106, Parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis, e ao art. 56 da Lei Orgânica Municipal, bem como inconstitucional, pela não observância do art. 84, II, Constituição da República Federativa do Brasil, pois impõe a Administração, medidas eminentemente administrativas. O entendimento ora exarado visa dar eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de dezembro de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico